



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

DÉCIMO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO N. 038/2022/SEPLAG

Termo Aditivo ao Contrato Nº 038/2022/SEPLAG, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG** e a empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA.**

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, com sede na Rua C, Bloco III, s/nº, Bairro: Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.337.873/0001-74, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nomeado através Ato nº 5.364/2022 publicado no D. O. E de 30 de dezembro de 2022, o Sr. **Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 793306 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 630.581.111-34, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.913/0001-91 com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1836, sala nº 1202, Edif. Cuiabá Work, CEP: 78.050-280, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, neste ato representado por **Divino Celio Carneiro**, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Professor João Pedro Gardés, nº 274, bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP: 78050-269, portador do RG nº FG633751 DPF/MT e do CPF nº 318.105.431.34, doravante denominada **CONTRATADA**, que tem entre si, justo e avençado, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG, do qual será parte integrante o Processo nº **SEPLAG-PRO-2025/05084**, parecer referencial ref. a orientação jurídica nº 001/CPPGE/2020, com supedâneo no Contrato supracitado e nas disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Estadual nº 840/2017 e alterações, e ainda nos termos das cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por finalidade a PRORROGAÇÃO da vigência do **Contrato nº 038/2022/SEPLAG – Lote II**. O referido contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. Fica prorrogado o prazo de vigência do **LOTE II** do presente contrato por **60 (sessenta) dias, sendo do período de 13/05/2025 até 11/07/2025.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas do presente termo aditivo ocorrerão por conta da dotação orçamentária:

1 de 2



SEPLAGD/C202512315A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

U.O	POEA	FONTE	NATUREZA DESPESA
11101	2005	15000000	449051

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

DIVINO CELIO
CARNEIRO:31
810543134

Assinado de forma digital por
DIVINO CELIO
CARNEIRO:31810543134
Dados: 2025.05.12 11:47:35 -04'00'

Divino Celio Carneiro
Representante Legal
CONTRATADA

Cuiabá-MT, de 2025.

Basílio Bezerra Guimarães Dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
CONTRATANTE



13 de maio de 2025

Diário Oficial

Nº 28.987

Página 53

11.4. O arrematante deverá entregar cópia do comprovante de pagamento das parcelas, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis do seu recolhimento via e-mail no endereço eletrônico faturamento@fernandoleiloeiro.com.br, e havendo qualquer dúvida quanto ao exato valor da(s) parcela(s), deverá realizar contato no endereço eletrônico indicado ou pelo telefone (37) 9 9858-8702 ou 0800 242 2218.

11.5. Os pagamentos serão irrevogáveis, não havendo devolução do valor pago em razão de desistência da compra, descumprimento do edital ou qualquer outro evento semelhante, assim entendido pelo leiloeiro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei;

11.6. Caso o arrematante não realize o pagamento conforme as condições deste item, será declarada a inadimplência da arrematação com o cancelamento e nulidade da venda, podendo ser convocados, sucessivamente e na ordem de classificação, os interessados remanescentes.

11.7. Caso o arrematante não execute o pagamento, dentro do prazo estabelecido, perderá o direito de aquisição do lote e estará sujeito às sanções previstas na Lei 14.133/2021. Será ainda aplicado ao responsável sanção de multa, conforme segue:

11.7.1. Valor de 15% (quinze por cento) do valor do lance vencedor a ser recolhido junto ao Contratante;

11.7.2. Valor de 3% (três por cento) do valor do lance vencedor a ser recolhido junto ao Leiloeiro.

ANEXO I LEILÃO RELAÇÃO DOS IMÓVEIS

LOTE	DESCRIÇÃO	LANCE INICIAL	DÉBITOS E DOCUMENTOS
01	Área com 2.851,52m², perímetro 208,74m, imóvel: Escola Estadual Maria Eliza Bocaíuva, situado no Morro do Tambor, Bairro Dom Aquino, em Cuiabá/MT. PROPRIETÁRIO: O ESTADO DE MATO GROSSO. NÚMERO MATRICULA: 119.133	1.600.000,00	Caberá ao arrematante a verificação detalhada e atualização dos débitos para regularização.

LEIA-SE:

11.1. O pagamento, será exclusivamente à vista, e deverá ocorrer por meio de quitação do respectivo DAR (Documento de Arrecadação), emitidos pelo site da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-MT (www.sefaz.mt.gov.br), utilizando o modelo DAR-1 Órgãos, onde deverá selecionar a Secretaria de Estado de Gestão como órgão e após selecionar o contribuinte através do CPF/CNPJ deverá preencher o formulário para emissão do DAR com o Código de Receita 9555 Alienação de Bens Imóveis-SEPLAG. Antes de finalizar deverá ser informado a data do vencimento, conforme incisos abaixo, o valor e no campo de informações deverá conter os dizeres "REF. VALOR DO LEILÃO Nº 002/2025/SEPLAG, CONFORME PORT.CONJ. Nº 069/2023/SEPLAG/EMPAER, REALIZADO EM ____/____/2025."

11.1.1. a) Pagamento a VISTA, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do DAR (Documento de Arrecadação);

11.2. O valor do arremate será acrescido da comissão do Leiloeiro fixado em 5% (cinco por cento) ser paga à vista pelo Arrematante diretamente ao leiloeiro, e não está inclusa no pagamento da arrematação. O Vendedor não paga comissão e nem reembolsa despesas ao leiloeiro.

11.3. Os pagamentos serão irrevogáveis, não havendo devolução do valor pago em razão de desistência da compra, descumprimento do edital ou qualquer outro evento semelhante, assim entendido pelo leiloeiro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei;

11.4. Caso o arrematante não realize o pagamento conforme as condições deste item, será declarada a inadimplência da arrematação com o cancelamento e nulidade da venda, podendo ser convocados, sucessivamente e na ordem de classificação, os interessados remanescentes.

11.5. Caso o arrematante não execute o pagamento, dentro do prazo estabelecido, perderá o direito de aquisição do lote e estará sujeito às sanções previstas na Lei 14.133/2021. Será ainda aplicado ao responsável sanção de multa, conforme segue:

11.5.1. Valor de 15% (quinze por cento) do valor do lance vencedor a ser recolhido junto ao Contratante;

11.5.2. Valor de 3% (três por cento) do valor do lance vencedor a ser recolhido junto ao Leiloeiro.

ANEXO I LEILÃO RELAÇÃO DOS IMÓVEIS

LOTE	DESCRIÇÃO	LANCE INICIAL	DÉBITOS E DOCUMENTOS
01	Área com 2.851,52m², perímetro 208,74m, imóvel: Escola Estadual Maria Eliza Bocaíuva, situado no Morro do Tambor, Bairro Dom Aquino, em Cuiabá/MT. PROPRIETÁRIO: O ESTADO DE MATO GROSSO. NÚMERO MATRICULA: 119.133	1.200.000,00	Caberá ao arrematante a verificação detalhada e atualização dos débitos para regularização.

Os demais termos do edital permanecem inalterados.

Para que chegue ao conhecimento de todos, os quais não poderão alegar ignorância a respeito, inclusive para efeitos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, expede-se a presente ERRATA, que será disponibilizada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, bem como no site do leiloeiro designado, nos termos da lei.

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2025.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
Leiloeiro Público Oficial do Estado de Mato Grosso

ESTEVAN MANOEL GARCIA GOMES
Presidente
Comissão de Avaliação e Alienação de Bens

Protocolo 1691317

EXTRATO DO DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2025/05084

DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA CUYAVERÁ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 00.482.913/0001-91.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato nº 038/2022/SEPLAG-Lote II. O referido contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do LOTE II do presente contrato por 60 (sessenta) dias, sendo do período de 13/05/2025 até 11/07/2025.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente termo aditivo ocorrerão por conta da dotação orçamentária: UO 11101/ Projeto Atividade 2005 / Fonte 15000000/ Natureza da despesa 449051.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

DA DATA: Cuiabá, 12 de maio de 2025.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Divino Celio Carneiro/ CONTRATADA.

Protocolo 1691419



SEPLAGCAP202519656A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica
Coordenadoria de Patrimônio de Serviços

JUSTIFICATIVA DO DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2022/04221

CONCORRÊNCIA: 001/2022/SAAS/SEPLAG

LOTE 2: ESCOLA DE GOVERNO

CONTRATADA: CUYAVERÁ CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: DÉCIMO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL DE VALOR

Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

Considerando que o processo referente ao 13º Termo Aditivo de valor ao Contrato nº 038/2022, que tem por objeto a reforma da Escola de Governo - Lote 2, encontra-se em andamento e pendente de finalização, e tendo em vista a proximidade do término da vigência contratual, previsto para o dia 12 de maio de 2025, torna-se imprescindível a prorrogação do prazo de vigência por um período de 60 (sessenta) dias.

Esta medida se justifica pela necessidade de aguardar a conclusão dos trâmites legais inerentes ao processo de aditivo de valor, cuja finalização ocorrerá em momento oportuno a ser definido pelos procedimentos administrativos. A conclusão deste aditivo é condição essencial para a posterior abertura do processo de pagamento dos serviços já executados. Dessa forma, a prorrogação da vigência contratual por 60 dias garantirá a cobertura legal para a efetivação do pagamento assim que o aditivo for devidamente formalizado, vale ressaltar que, em anexo, consta o aceite da empresa para a prorrogação da vigência, conforme manifestado por e-mail.

Dessa forma, encaminhamos a presente justificativa para a formalização do 14º para prorrogação de vigência da reforma da Escola de Governo.

Natan Silva Almeida

Engenheiro Civil

Fiscal Titular – Lote 2

Gerência de Serviços e Transporte – GST/SEPLAG

Sidney dos Santos Souza

Engenheiro Civil

Fiscal Substituto – Lote 2

Gerência de Serviços e Transporte – GST/SEPLAG



Assinado com senha por NATAN SILVA ALMEIDA - Contrato Temporário / GST - 07/05/2025 às 14:55:12 e SIDNEY DOS SANTOS SOUZA - Contrato Temporário / GST - 07/05/2025 às 15:07:55.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 26734251-6325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26734251-6325>



SEPLAGDIC202511896A

06/05/2025, 16:47

E-mail de MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - Fwd: Prorrogação de Vigência do Lote 2 - Escola d...



Natan Silva Almeida <natanalmeida@seplag.mt.gov.br>

Fwd: Prorrogação de Vigência do Lote 2 - Escola de Governo

2 mensagens

Natan Silva Almeida <natanalmeida@seplag.mt.gov.br>

6 de maio de 2025 às 16:25

Para: divino@cuyaveraconstrutora.com.br, GESTOR DE CONTRATOS <gestor.contratos@cuyaveraconstrutora.com.br>, CEZÁRIO SIQUEIRA <cezario@cuyaveraconstrutora.com.br>, Debora Noleto <debora@cuyaveraconstrutora.com.br>
Cc: Sidney dos Santos Souza <sidneysouza@seplag.mt.gov.br>, Bruna Silva <brunasilva@seplag.mt.gov.br>

Boa tarde;

A reforma da Escola de Governo - Lote 2 - Contrato nº 038/2022 está com a vigência para encerrar no dia 12/05/2025, iremos prorrogar para 60 dias com a finalidade para conclusão do processo de pagamento final do lote 2, o termo aditivo está em andamento e assim que for finalizado iremos abrir o processo de pagamento, assim solicito o aceite da empresa para prorrogação da vigência do contrato do Lote 2 - Escola de Governo com 60 dias.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente.

Natan Silva Almeida

ANALISTA DESENV. ECON. SOCIAL
Engenheiro Civil



(65) 3613-3680



natanalmeida@seplag.mt.gov.br



Centro Político Administrativo, Bloco III, Rua C, Cep: 78049-005 | Cuiabá/MT seplag.mt.gov.br

divino@cuyaveraconstrutora.com.br <divino@cuyaveraconstrutora.com.br>

6 de maio de 2025 às 16:42

Para: Natan Silva Almeida <natanalmeida@seplag.mt.gov.br>

Boa tarde Natan

A Cuyavera manifesta pelo aceita da prorrogação.

Att.

Divino

Em 06/05/2025 17:25, Natan Silva Almeida escreveu:

Boa tarde;

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=af390c1737&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-1525175742494720583&dsqt=1&simpl=msg-a:r-5527...> 1/2



Autenticado com senha por MAYARA CAROLINE MIRANDA OZORIO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / CPS - 07/05/2025 às 15:33:41.
Documento Nº: 26743521-6325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26743521-6325>



SEPLAGCAP202518534A

SIGA

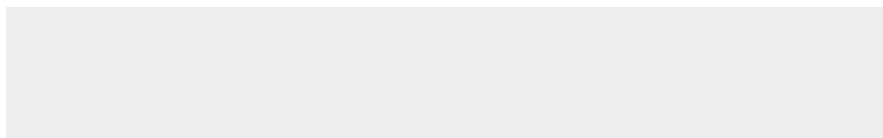
06/05/2025, 16:47

E-mail de MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - Fwd: Prorrogação de Vigência do Lote 2 - Escola d...

A reforma da Escola de Governo - Lote 2 - Contrato nº 038/2022 está com a vigência para encerrar no dia 12/05/2025, iremos prorrogar para 60 dias com a finalidade para conclusão do processo de pagamento final do lote 2, o termo aditivo está em andamento e assim que for finalizado iremos abrir o processo de pagamento, assim solicito o aceite da empresa para prorrogação da vigência do contrato do Lote 2 - Escola de Governo com 60 dias.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente.



<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=af390c1737&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-1525175742494720583&dsqt=1&simpl=msg-a:r-5527...> 2/2



Autenticado com senha por MAYARA CAROLINE MIRANDA OZORIO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / CPS - 07/05/2025 às 15:33:41.
Documento Nº: 26743521-6325 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26743521-6325>





ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

Fis. 18
fe

PROCESSO 480034/2019
ORIGEM/INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATO DE OBRA
RELATOR: FELIPE DA ROCHA FLORÊNCIO

PARECER NORMATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2002. ACÓRDÃO TCU Nº 2674/2014. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

I - DA POSSIBILIDADE DE PARECER NORMATIVO PARA PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Trata-se de elaboração de parecer no qual sejam abordados e ponderados todos os requisitos necessários à regular prorrogação dos prazos de execução e vigência dos Contratos Administrativos de Obras, razão pela qual passamos a proceder à orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de prorrogação de prazo, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da administração pública estadual.

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste Parecer qualificado como *referencial* a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

P.G.E.	19
FLS.	
RUB.	

Nesse sentido, o art. 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a competência para fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis*:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este Parecer referencial, a fim de unificar e consolidar de vez um entendimento nesta Instituição acerca da necessidade de parecer prévio nas prorrogações de nas prorrogações dos contratos de obras.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis Pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável uma análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam em Pareceres Referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há uma necessidade extrema de consolidar entendimentos a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos Procuradores bem como dos demais servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa ao ter claros seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração Pública.

Assim, resta claro o princípio da supremacia do interesse público, tanto o primário, no tocante ao interesse da sociedade em possuir uma Procuradoria-Geral com entendimento consolidado, com otimização de tempo, energia e, consequentemente do próprio dinheiro do contribuinte, estando os respectivos servidores do órgão debruçados em análises de política públicas e demais questões de grande complexidade.

Está também presente o aspecto secundário do princípio da supremacia

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



do interesse público, qual seja, o da máquina administrava. Dessa forma, resta claro e evidente que ao eliminar o grande volume de processos, com matéria idêntica e recorrente, que impacta sobremaneira na atuação da instituição, elimina-se um ônus desnecessário e improdutivo, propiciando maior eficiência dos trabalhos do órgão, bem como uma gestão inteligente e maior efetividade de sua atuação administrativa.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, XI, da LC nº 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

Em segundo lugar, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

3

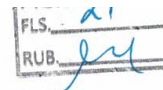


SEPLAGCAP202518813A



ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como "solução para tudo". Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferimento de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, *in verbis*:

"Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica."

E continua a parecerista:

"Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR-MD maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202518813A



ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



amplamente conhecidas pelo gestor."

Nesse contexto, registra-se que medidas que objetivam racionalizar a demanda, vem sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, sendo que o **Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção das mesmas**, opinando, pela viabilidade da utilização desde que *"envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes"*, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. **informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes**, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.

[...]

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes**. Acórdão nº 2674/2014. (GN).

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante a pareceres repetitivos acerca de prorrogações de contratos de obras. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero *checklist* de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

56



SEPLAGCAP202518813A



ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

P.G.E.	23
FLS.	
RUB.	

Tal estado de coisas irrazoável e irracional de gestão da atividade administrativa clamam pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um Parecer Jurídico específico para cada caso no tocante a prorrogação de contratos de obras.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer normativo não serão mais submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica, sendo assim, a autoridade competente deve declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE.

Assim, com base neste documento, **cabe ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção**, ou seja, *"se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente – se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação."*¹

Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, **elaborou-se um *check-list*, contendo os principais itens deste parecer**, de forma que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos do presente parecer jurídico referencial.

Caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, **não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, deverá formular consulta à da Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos**. Ressalte-se, nesse ponto, que termos aditivos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da prorrogação de vigência e execução de contratos de obras, deverão ser encaminhados para análise deste órgão jurídico.

Desta feita, temos que é possível a utilização de manifestações e/ou

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; et. al.. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1.ed. São Paulo: RT, 2015.

66





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

P.G.E.	24
FLS.	
RUB.	

pareceres jurídicos normativos, desde que haja um volume considerável de processos com matérias idênticas e recorrentes, e que esse volume de processos venha a impactar na atuação do órgão consultivo e/ou na celeridade dos serviços administrativos. E, ainda, em processos tais em que a atuação da Subprocuradoria ocorre de forma simplificada, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de documentos.

Nesse sentido, com relação ao impacto causado pelo volume de processos, é fato que os processos administrativos que versam sobre prorrogação dos prazos de vigência e execução de contratos de obras representam uma parcela significativa dos procedimentos que tramitam nesta Subprocuradoria de Aquisições e Contratos e, em que pese à baixa complexidade técnica dos mesmos, acabam por impactar na atuação dos procuradores, uma vez que exigem a devida atenção, acarretando assim, uma redução no tempo que poderia ser dispensado com orientações jurídicas ao órgão, seja por meio da análise de processos mais complexos e/ou atendimento aos gestores, que são acometidos diariamente por dúvidas jurídicas.

Quanto à atuação da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos nos processos de prorrogação dos prazos de vigência e execução de contratos de obras, limita-se à conferência de documentos e certidões acostados aos autos pelo setor competente, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Pelo exposto, verifica-se que a análise jurídica de processos administrativos que visam à prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas, adequa-se a elaboração do presente parecer normativo. Ressalta-se que a autoridade competente deve certificar tal informação nos autos e quando o caso concreto não se adequar ao parecer normativo, os autos deverão ser encaminhados à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para uma análise pormenorizada.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Normativo.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

7





ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

P.G.E. 25
FLS.
RUB. *[assinatura]*

II - DISTINÇÃO ENTRE PRAZO DE VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A vigência de um contrato refere-se ao período em que aquela avença será instrumento válido para gerar obrigações mútuas entre as partes, ou seja, é o período em que as partes concordam que estarão interligadas pelas regras ali pactuadas. Encerrado aquele período, sem prorrogação, estarão as partes liberadas das obrigações e direitos acordados, desde que efetivamente cumpridas as prestações e contraprestações.

Em regra, a execução contratual dar-se-á por todo o prazo de vigência do contrato. O prazo de vigência é o prazo total do contrato administrativo e como regra se limita pela vigência do respectivo crédito orçamentário (Lei nº 8.666/93, art. 57). O prazo de execução está englobado na vigência contratual, devendo ser suficiente à realização da obrigação principal.

Há situações em que poderá haver diferenças entre execução contratual e vigência do contrato, como poderia ocorrer, por exemplo, num caso em que houvesse a contratação de execução de obra com prazo de vigência de 3 (três) anos em que a finalização da obra se desse em 2 (dois) anos. É nítido, aí, que, a despeito de encerrada a execução contratual, ainda há prazo de vigência do contrato, o que denota a diferença entre os conceitos.

A AGU já se manifestou sobre o assunto no **Parecer 133/2011/DECOR/CGU/AGU**:

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento. 2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo. 3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato. 4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este fato foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato. 5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto. 6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

86



SEPLAGCAP202518813A



ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



cumpra a sua prestação na avença. 7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendem estendê-lo, é necessário formalizar a é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato. 8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

Veja-se o que diz Marçal Justen Filho acerca do tema, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019:

O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis.

A execução contratual, especialmente em contratos administrativos de prestação de serviços, refere-se ao período em que haverá o efetivo cumprimento de alguma das obrigações estabelecidas entre as partes.

No que diz respeito à legalidade do aditivo contratual, a Lei nº 8.666/93 descreve as formalidades necessárias, a saber:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Com efeito, toda e qualquer modificação contratual será feita mediante a celebração de termo aditivo. A Lei nº 8.666/93 descreve as regras tanto para a celebração dos contratos, quanto para sua modificação, estabelecendo requisitos formais com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, publicidade e eficiência.

A prorrogação dos prazos de vigência e execução contratual é admitida quando fundamentada em alguma das hipóteses trazidas pelo art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

96



SEPLAGCAP202518813A



ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

P.G.E. 27
FLS.
RUB.

Confira-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A doutrina administrativista (Ronny Charles, 2019, p. 732), defende

que o rol supra não tem caráter taxativo:

Essas hipóteses não são as [únicas a justificar a prorrogação, contudo, elas foram expressamente identificadas pelo legislador como motivos para a prorrogação, sem penalização da empresa, já que a ampliação do prazo de execução ou da vigência contratual decorreram de interesse da Administração, de culpa administrativa ou de fatos imprevisíveis.

Não obstante, **para os fins do presente Parecer Normativo**, apenas resta autorizada **a prorrogação com dispensa de Parecer Jurídico para os casos do §1º do art. 57**, por evidenciarem **razões em que inexistente culpa do contratado**.

Ademais, o prazo de vigência deve sempre englobar o prazo para que o contratado execute a obra e para que a administração cumpra com seus deveres de receber e pagar pelos serviços realizados. Desta forma, **enquanto o prazo de vigência não se esgotar, o contrato estará plenamente válido e eficaz, o que merece ser certificado nos autos do procedimento**, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no âmbito da Resolução de Consulta nº 13/2015-TP:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

10 e
www.pge.mt.gov





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. 2) A Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes.

Recomenda-se, ainda, que o prazo de vigência seja de até 90 (noventa) dias maior ao prazo de execução disciplinado em projeto e/ou nota técnica, também com fundamento na Resolução de Consulta nº 13/2015-TP:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. 1) Os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento.

Ressalte-se que se o prazo de execução tenha se escoado antes da prorrogação, trata-se de uma irregularidade que deve ser afastada, ainda que o prazo de execução tivesse chegado ao final sem a conclusão da obra e sem a prévia e exigida prorrogação para que o objeto seja entregue, ainda assim essa dificuldade não seria intransponível pela Administração, principalmente porque, se o prazo de vigência ainda não tiver esgotado, a execução da obra estará amparada por instrumento contratual vigente.

Além disso, o contrato de execução de obra se enquadra na definição de contrato por escopo, isto porque, em tais contratos, o prazo de execução só é extinto quando o objeto for definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste estiverem plenamente satisfeitas. Assim, o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e, nas hipóteses da lei, poderia ser prorrogado (com ou sem mora das partes) para a conclusão do seu objeto.

Deve, preferencialmente, constar no feito **pedido da contratada para aditar o prazo de execução e vigência**. Independentemente de pedido, o **Fiscal do Contrato/Fiscal de Obras deve sinalizar favoravelmente à celebração do aditivo**,

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

11 c
www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202518813A





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

P.G.E.	29
FLS.	
RUB.	

valendo-se para tanto de argumentos fáticos de enquadramento às hipóteses do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Outrossim, o procedimento para a prorrogação deve conter autorização prévia da autoridade competente, consoante disposto no § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Art. 57. [...]

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Importante, ainda, que a Secretaria interessada **certifique que o contratado mantém as condições de habilitação previstas no edital.**

Para tanto, o feito deve ser instruído com as Certidões necessárias, dentre as quais citamos exemplificativamente:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, verificada sua validade;
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal da Sede da Contratada, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual da Sede da Empresa e do Estado de Mato Grosso, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, verificada sua validade;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, verificada sua validade;

Pré-existindo, deve ser renovada a garantia contratual, para englobar todo o novo período do contrato.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

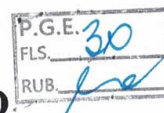
12 e
www.pge.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



III - DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Para concretização do termo aditivo, apresenta-se, em anexo, minuta padrão previamente aprovada para termo aditivo de contratos administrativo de obras públicas, minuta esta que atende as disposições do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência e execução, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, utilizando a minuta do termo aditivo aprovada, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único.

Registre-se, nesse ponto, que a análise jurídica individualizada dos termos aditivos que tenham por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução de contratos de obras que se enquadrem no presente Parecer fica dispensada devendo a Administração atestar, de forma expressa, que o caso em concreto se amolda aos termos do presente parecer jurídico referencial, devendo esta certidão ser juntada nos autos e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas, e adote a minuta padronizada de termo aditivo de prorrogação. Adotada essa providência em cada processo, não se afigurar necessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado.

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo esta certidão ser juntada nos autos e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos fixados por este

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

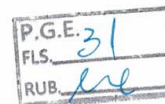
13 ()
www.pge.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



parecer normativo ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Geral do Estado para análise individualizada da questão, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o voto.


FELIPE DA ROCHA FLORENCIO
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

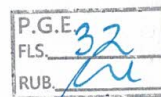
14
www.pge.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



XXXXXXX TERMO ADITIVO Nº 0XX/20XX/0X/0X-SECRETARIA RESPONSÁVEL

XXXXXXX TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
0XX/20XX/00/00-XXXXX QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA DE ESTADO DE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX E A
EMPRESA/CONSÓRCIO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, QUE TEM POR
OBJETO ADITAR O PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO
REFERIDO CONTRATO, NA FORMA ABAIXO:

A XX, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, neste ato, representada pelo Secretário de Estado XXXXXXXXXXXX Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador da Cédula de Identidade nº XXXXXXXX SSP/MT e do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXX/XXX, Bairro: XXXXXX, CEP: XXXXXXXX, na cidade de Cuiabá-MT, e a empresa/consórcio XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na Rua XXXXXXXX, Bairro XXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXX-XXX, na cidade de Cuiabá-MT, denominada CONTRATADA, neste ato sendo representada pela Sra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portadora do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXXX e RG: XXXXXXXXXXXXXXXX – SSP-MT, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXX, Bairro XXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXX, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo conforme fundamentos e cláusulas seguintes:

FUNDAMENTOS DO TERMO:

Este Termo decorre de autorização do Secretário de Estado de XXXXXXXXXXXXXXXX, com base na Nota Técnica nº XXX/20XX/XXXXXX, fls. XXX/XXX, Memória de Cálculo de Prazo, fls. XXX, com seus fundamentos no artigo 57, §1º, inciso XX da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993, e suas alterações posteriores, no Parecer Jurídico Referencial nº XXXXXX/SGAC/PGE/2019, fls. XXX/XXX, e na Certidão de cumprimento do Parecer Jurídico Referencial, fls. XX e na autorização para prorrogação do Contrato entabulada pela autoridade competente às fls. XXX, do Processo Administrativo nº XXXXXX/XXXX, que autoriza a prorrogação do presente termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto prorrogar o prazo de vigência por mais XXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) dias, totalizando XXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) dias, com o término previsto em XX/XX/XXXX, e aditar o prazo de execução por mais XXX (XXXXXXXXXXXXX)

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

15
www.pge.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."



dias, totalizando XXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX) dias, com o término previsto em XX/XX/XXXX.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GARANTIA CONTRATUAL

2.1. Em atendimento a Cláusula XXX – Da Garantia Contratual, e ao artigo 56 da Lei nº. 8.666/93, a contratada deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente termo, comprovante da prorrogação da vigência da Garantia Contratual até a data de término do Contrato, previsto para o dia XX/XX/XXXX.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 0XX/20XX/00/00/XXXXX, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente termo aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes contratadas e pelas testemunhas.

Cuiabá-MT, XX de XXXXXXXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
SECRETÁRIO DE ESTADO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

16
www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP202518813A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



ANEXO I
PRORROGAÇÃO – PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DE OBRA (CHECKLIST)
IDENTIFICAÇÃO

Origem:	
Processo:	
Objeto:	
Valor Orçado:	

Atos administrativos mínimos e documentos a verificar para dispensa de análise individualizada pela Procuradoria Geral da minuta do termo aditivo de prorrogação de prazo de execução e vigência na contratação de obra pública

Item	Conformidade (fundamento legal)	Sim	Fls.
1	Solicitação da Empresa ou do Fiscal para prorrogar.		
2	Cronograma físico-financeiro.		
3	O contrato está vigente.		
4	O contrato possui cláusula que estabelece a possibilidade de prorrogação de Prazo.		
5	Parecer do Fiscal sobre a possibilidade de realização do termo aditivo – indicando os motivos, conforme Artigo 57, § 1º e seus incisos.		
6	Cópia do Instrumento Contratual.		
7	Cópia do extrato do Instrumento Contratual.		
8	Cópias de Termos Aditivos já existentes, se houver.		
9	Cópia do extrato dos Termos Aditivos já existentes, se houver.		
10	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.		
11	Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição.		
12	Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal.		
13	Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual.		
14	Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda.		
15	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.		
16	Minuta do Termo Aditivo conforme Parecer Jurídico normativo.		
17	Termo Formalizado e devidamente Assinado.		
18	Publicação do Extrato.		
18	Lançado no Sistema Geo-Obras.		
20	Lançado no Sistema SIAG-C.		
21	Despacho para a Gerência de Gestão de Contratos.		
22	Tramitado no Sistema de Protocolo.		
23	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT.		

Observação: Para o regular prosseguimento do processo os itens de 1 a 23 devem ser marcados 'sim' com a indicação respectiva das folhas nos autos.

Cuiabá, _____ de _____ de _____.

Nome:

Cargo:

Matrícula funcional:

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso www.pge.mt.gov.br

